



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

Pregão Presencial Nº 9/2019-00041-SRP/SEMED

Processo Administrativo nº 00041/2019-SRP/SEMED

JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO RECURSO

1. Trata-se de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2019-00041-SRP/SEMED**, interposto, pela empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ - TRANSPRODUTOR**, Ora recorrente, contra a decisão do pregoeiro que declarou a empresa, **INABILITADA**, do **Pregão Presencial nº9/2019-00041-SRP/SEMED**, cujo objeto é; **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DE ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO DO PARÁ (FUNDEB, PNATE E CONVÊNIOS)**,

2. DAS RAZOES RECURSAIS

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente pedido de Reconsiderações, em razão da intenção ter sido protocolado via e-mail, licitacaomdr@gmail.com, no dia 04 de Dezembro, o qual esta Comissão de Licitação Juntamente com o Jurídico e Autoridade Competente, passou a se ater e formular sua resposta.

1. DOS FATOS QUE AMPARAM O PRESENTE RECURSO

A Prefeitura de Mãe do Rio do Pará promoveu com o Pregão Eletrônico Nº **9/2019-00041-SRP/SEMED**, com vistas a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DE ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO DO PARÁ (FUNDEB, PNATE E CONVÊNIOS)”**, tendo por vencedor do certame, inicialmente, a ora recorrente, **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ – TRANSPRODUTOR**.

No entanto, a empresa Transporte Escolar Viação Rios Ltda., inconformada por não ter vencido o certame, apresentou recurso, absolutamente incongruente, de forma a alterar justa decisão do pregoeiro.

O recurso foi acolhido e decidido pelo eminente Pregoeiro, acredita-se, injustamente, vindo esta empresa ora vencedora anteriormente apresentar o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** de forma a prover os princípios da justiça, boa-fé e moralidade administrativa.



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

2. DO MÉRITO DA PRESENTE RECONSIDERAÇÃO

2.1. QUANTO À SUPOSTA NECESSIDADE DE SE APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM A DEVIDA OBSERVÂNCIA NO EDITAL.

A respeito do primeiro pedido, assim decidiu a autoridade administrativa, na decisão aos recursos interposto.

15- In casu, a exigência prevista no edital, de apresentação de atestado de capacidade que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnica-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.

Ora, Sr. Pregoeiro, com a devida vênia, tal decisão não pode prosperar. Isto porque o próprio edital NÃO APRESENTOU EXIGÊNCIA neste sentido. A cláusula que dispunha sobre a situação (Comprovação de Capacidade Técnica) versava unicamente sobre a necessidade de se comprovar que o participante já teria atendido anteriormente ao objeto do certame (transporte escolar)

a) A comprovação da qualificação técnica deverá ser feita através de apresentação de no mínimo 01 (Um) atestados de capacidade técnica fornecida por órgão público comprovando que já executou ou estar executando serviços da mesma natureza do objeto licitado, com firma reconhecida em cartório, acompanhado de contrato e suas respectivas notas fiscais para comprovação da prestação do serviço conforme objeto supramencionado;

Ou seja, não houve especificação se a comprovação a ser apresentada versava sobre transporte escolar terrestre ou fluvial, não sendo lógico, portanto, com a devida vênia, a vossa decisão a respeito dos recursos apresentados. Dessa forma, tal decisão viola amplamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conhecido na doutrina de direito administrativo como comando essencial na realização de procedimentos licitatórios e de observância obrigatória, já que **ACABOU ASSIM POR EXIGIR DOCUMENTOS NÃO PREVISTO EM EDITAL.** Ressalta-se ainda que não se faça confusão na interpretação da sumula citada, que apenas prevê como legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras e serviços, CASO ASSIM O FAÇA O



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

EDITAL.

Ainda, quanto mesma sumula, esta RATIFICADA a argumentação ora exposta, de que é necessário que estejam contidas previamente em edital tais exigências, o que pode ser observado em simples leitura (grifo nosso)

Súmula nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico- operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **É LEGAL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS** com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Logo, dispõe o art. 3º da Lei. 8.666/93 a obrigatoriedade de cumprimento dos princípios da licitação, dentre os quais a vinculação ao instrumento convocatório, representado nesta situação pelo necessário atendimento à cláusula que dispunha a respeito da comprovação de capacidade técnica para cumprimento do objeto da licitação. Portanto pelo exposto, a decisão merece reforma para prover obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e às normas previamente definidas em edital.

Tal decisão merece reforma. Explica-se

O que tenha a outro participante, por meio do recurso interposto, é atentar contra a licitação ocorrida de forma idônea para que seja frustrada a participação da cooperativa vencedora.

No atestado anexado pela recorrente, emitido pela SEDUC-PA, foi informada a existência de dois contratos atualmente em execução pela cooperativa recorrente, bem como foram juntados duas notas fiscais para comprovação.

Foram alegadas nas razões do recurso apresentados que os contratos juntados guardam dúvidas quanto à sua veracidade, além do fato de as notas fiscais supostamente não corresponderem ao período de vigência contratual supostamente em curso no atestado informado.


Ora, Sr. Pregoeiro, esta argumentação se mostra um tanto falha.

Primeiramente, no atestado informado o Sr. Carlos Alberto L. Do Vale, informa que existem dois contratos firmados com a cooperativa que recorre, sendo o contrato nº 102/2015-SEDUC e o contrato nº 341/2017-SEDUC. No atestado, informou ainda que os contratos estão com vigência até agosto de 2018 e novembro de 2018.

Quanto a estes fatos, é absolutamente presumível que tais contratos estão sendo renovado, como tentou descaracterizar a outra parte em seu recurso. Isto porque tais serviços têm natureza contínua, presente no art. 57, II da lei 8.666/93, cuja vigência pode ser prorrogada por 60(sessenta) meses, sendo ainda essenciais, ora que se tratam de transporte escolar, por si só justifica.

O que se vê, Sr. Pregoeiro, é a outra parte tentando confundir o vosso julgamento a respeito dos documentos juntados por esta cooperativa para que possa vencer o certame de forma justa e executar o objeto propriamente. Ademais, as informações prestadas pela administração pública no atestado juntado guardam fé pública, portanto, possuem presunção juris tantum, podendo perder validade somente por decisão judicial que venha a desconstituí-las, sendo leviana e irresponsável insinuar que as informações não guardam veracidade a respeito destes fatos.

Para corroborar mais ainda tudo o que se afirmar, basta uma simples verificação às notas fiscais emitidas pela municipalidade de Belém através de sua numeração, o que atesta sua validade e existência, vindo a demonstra que os contratos existem, sim, e continuam em execução, comprovando o que se pretende com o atestado de capacidade técnica juntado nos autos.


Aldeir Pereira Damasceno
Pregoeiro
Decreto nº 11 / 2015



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

3. DA POSSIBILIDADE DE INGRESSO NA VIA JUDICIAL

Considerando ainda tratar-se de direito líquido e certo, em função da não observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, presente na lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, além do fundamento da decisão administrativa que desconsiderou documentos válidos (atestado de capacidade técnica) em função de juízo meritório a respeito de contratos e notas fiscais, relata-se a possibilidade de ingresso na via judicial através do writ mandato de segurança para desconstituir a decisão exarada e determinar o imediato cumprimento às normas editalícias com fundamento na lei. N 12.016/2009.

4) - DA ANÁLISE DO MÉRITO

a) É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo, vejamos as legislações as quais o referido edital encontra-se devidamente vinculado;

DA LEGISLAÇÃO

6. O Edital da presente licitação pública reger-se-á, principalmente, pelos comandos legais seguintes:

6.1- Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 - Instituto do Pregão;

6.2- Decreto nº 3.555, de 08.08.2000, e alterações posteriores - Regulamento do Pregão;

6.3- Lei nº 8.666, de 21.06.1993, e alterações posteriores - Lei de Licitações;

6.4 - Lei n.º 8.078, de 11.09.90 - Código de Defesa do Consumidor;

6.5 - Lei Complementar 123/2006 - Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

6.6 - Decreto Federal nº. 7.892 de 23 de Janeiro de 2013;

6.7 - Decreto Federal nº 8.250 de 23 de Maio de 2014

6.8- Demais legislação em vigor e nas exigências deste Edital e seus Anexos.

b). Da análise do questionamento apresentado pela recorrente, importante esclarecer que o Item 61, subitem a), não estabeleceu objetivamente quantitativo mínimo a ser comprovado para fins de aptidão técnica do licitante, ressaltamos ainda que o edital e bem claro, quanto a exigência de atestado de atestado que comprovem sua experiência anterior e/ou atual, no que diz respeito a prestação de serviços da mesma natureza do objeto licitado, e que o mesmo atestado só seria aceito se viessem acompanhado de contrato e suas notas fiscais para comprovar que a licitante tenha executado os serviços **CONFORME** ao objeto supramencionado.



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

Vejamos o que diz o objeto;

c). A presente licitação tem como objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM **TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE** OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DE ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO DO PARÁ (FUNDEB, PNATE E CONVÊNIOS), **de acordo com as especificações constantes do Anexo I parte integrante deste Edital.**

Vejamos o que prevê o Termo de Referência, Anexo I.

d). ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS E QUANTITATIVOS:

001	Lote No 001 - LOTE UNICO - ROTAS TRASPORTE ESCOLAR				
-----	--	--	--	--	--

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QUANT.	UNIDADE	VAL. UNIT.	VAL. TOTAL
0001	1º,2º,3º,E 4ºTRAV. DO MOSSORÓ, STO.ANTONIO DO ABACABA, JONASA, CORINTIAS,P.NOVA		59664,000	QUILÔMET	5,170	308462,88
<i>Especificação : ROTA: 1º,2º,3º,4º, TRAVESSA DO MOSSORO, SANTO ANTÔNIO DO ABACABA, CORINTIAS, PONTE DA JONASA ATE PONTE NOVA,perfazendo um total MINIMO de 113KM/DIA 2.486KM/MÊS, O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ÔNIBUS. TURNO DA NOITE.</i>						
Valor total extenso:						
0002	1º,4º, TRAV. DO MOSSORÓ, STO.ANTONIO DO ABACABA, CORINTIAS, ATÉ PONTE NOVA.		56496,000	QUILÔMET	5,170	292084,32
<i>Especificação: ROTA: 1º,4º, TRAVESSA DO MOSSORÓ, SANTO ANTONIO DO ABACABA, CORINTIAS,ATÉ PONTE ATÉ PONTE NOVA, perfazendo um total MINIMO de 107KM/DIA, 2.354KM/MÊS O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ÔNIBUS. TURNO DA TARDE.</i>						
Valor total extenso:						
0003	3º E 2º, TRAVESSA DO MOSSORÓ,STO.ANTONIO DO ABACABA, ALAGADO, ATÉ PONTE NOVA		37488,000	QUILÔMET	5,170	193812,96
<i>Especificação : ROTA: 3º E 2º,TRAVESSA DO MOSSORÓ,SANTO ANTONIO DO ABACABA,ALAGADO ATÉ A PONTE NOVA, perfazendo um total MINIMO de 71KM/DIA, 1.562KM/MÊS, O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ÔNIBUS. TURNO DA TARDE. (TARDE).</i>						
Valor total extenso:						
0004	4 E 2TVMOSSORO,STOANTONIOABACABA,,JONASA,P.NOVA,N.ESPERANÇA,S.FRANCISCO,KM47 CID		79200,000	QUILÔMET	5,170	409464,00
<i>Especificação : ROTA: 4º E 2º TRAVESSA DO MOSSORO, SANTO ANTONIO DO ABACABA, JONASA, PONTE NOVA, NOVA ESPERANÇA, SÃO FRANCISCO, KM47 ATE A CIDADE DE MÃE DO RIO/PA, perfazendo um total MINIMO de 150KM/DIA 3.300KM/MÊS, O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ONIBUS. TURNO DA TARDE</i>						
Valor total extenso:						
0005	ALACIDE,MENINO JESUS DO MARAJ.,PAULO CARR.,SIRINGA,SÃO JOSÉ DO ARREP.JONAS,P.NOVA		42240,000	QUILÔMET	5,170	218380,80
<i>Especificação : ROTA: ALACIDE, MENINO JESUS DO MARAJUARA, PAULO CARRERO, SIRINGA, SÃO JOSÉ DO ARREPENDIDO, JONASA ATÉ PONTE NOVA, perfazendo um total MINIMO de 80KM/DIA, 1.760KM/MÊS, O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ÔNIBUS. TURNO DA TARDE.</i>						
Valor total extenso:						
0006	ALACIDE,MENINO JESUS DO MARAJ.SÃO JOSÉ DO ARREP.STO.ANTO.SÃO FRANC.PERI.KM7, CID		53856,000	QUILÔMET	5,170	278435,52
<i>Especificação : ROTA: ALACIDE, MENINO JESUS DO MARAJOARA, SÃO JOSÉ DO ARREPENDIDO,SANTO ANTONIO,SÃO FRANCISCO DO PERINPIDEUA, KM47, ATÉ A CIDADE DE MÃE DO RIO/PA, perfazendo um total MINIMO de 102KM/DIA, 2.244KM/MÊS, O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ÔNIBUS. TURNO DA NOITE.</i>						



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

Valor total extenso:

0007	ALAGADO,PONTENOVA,STA.LUZIA MAÇARAND.,TIAZECA,SRA.NAZARE,TURMALINA,KM49 ATE CID.	68640,000	QUILÔMET	5,170	354868,80
------	--	-----------	----------	-------	-----------

Especificação : ROTA: ALAGADO, PONTE NOVA, SANTA LUZIA DA MAÇARANDUBA, TIA ZECA, NOSSA SENHORA DE NAZARE, TURMALINA, KM49, ATE A CIDADE DE MÃE DO RIO,perfazendo um total MINIMO de 130KM/DIA 2,860KM/MES. O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO DO TIPO ONIBUS. TURNO DA TARDE

Valor total extenso:

0008	CAPADÓ.SIRIN.,SÃO JOSÉ DO ARREP.STO.ANTONIO,STA.ANA DO PERIMP.CENTRAL,KM43ÇIDADE	69168,000	QUILÔMET	5,170	357598,56
------	--	-----------	----------	-------	-----------

Especificação : ROTA: CAPADÓCIA, SIRINGA, SÃO JOSÉ DO ARREPENDIDO,SANTO ANTÔNIO,SANTA ANA DO PERINPINDEUA, CENTRAL, KM43 ATÉ A CIDADE DE MÃE DO RIO/PA, perfazendo um total MINIMO de 131KM/DIA, 2.882KM/MÉS, O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ÔNIBUS. TURNO DA TARDE.

Valor total extenso:

0009	COM.NAZAREPIRIP,STAMRA,STAHELENA,STARITA,STAANAPIRIP,M.DEUS,S.JOÃOBUFET,KM40 CID	51744,000	QUILÔMET	5,170	267516,48
------	--	-----------	----------	-------	-----------

Especificação : ROTA: COMUNIDADE DE NAZARE DO PERIPINDEUA, SANTA MARIA, SANTA HELENA, SANTA RITA, SANTA ANA DO PERIPINDEUA, MENINO DEUS, SÃO JOÃO DO BUFET, KM40, ATE A CIDADE DE MÃE DO RIO, perfazendo um total MINIMO de 98KM/DIA, 2,156KM/MÉS, O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ONIBUS. TURNO DA TARDE

Valor total extenso:

0010	JARAGUARA,STA MARIA,N.S.CONCEIÇÃO,STA RITA ATE SNT ANA DO PERIPINDEUA	68640,000	UNIDADE	5,170	354868,80
------	---	-----------	---------	-------	-----------

Especificação : ROTA: JARAGUARA, SANTA MARIA, NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, SANTA RITA ATE SANTA ANA DO PERIPINDEUA, perfazendo um total MINIMO de 130KM/DIA 2.860KM/MÉS,O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ONIBUS. TURNO DA TARDE

Valor total extenso:

0011	MARÍ,VIRADOURO,JAUÁRA,TUBILANDIA ATE CIDADE DE MÃE DO RIO/PA	32736,000	QUILÔMET	5,170	169245,12
------	--	-----------	----------	-------	-----------

Especificação : ROTA: MARÍ, VIRADOURC,JAUÁRA,TUBILANDIA NA CIDADE DE MAE DO RIO/PA, perfazendo um total MINIMO de 62KM/DIA 1.364KM/MÉS, O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ONIBUS. TURNO DA TARDE

Valor total extenso:

0012	SÃO PAULO,BOLA NA RE.GODÊNCIO,SÃO JOSÉ DO GAL. GRA.,JARAGUA.STA.ANA DO PERI.KM40	63360,000	QUILÔMET	5,170	327571,20
------	--	-----------	----------	-------	-----------

Especificação : ROTA: SÃO PAULO, BOLA NA REDE, GODÊNCIO,SÃO JOSÉ DO GALHO GRANDE, JARAGUARA, SANTA ANA DO PERINPIDEUA, KM40 ATÉ A CIDADE DE MÃE DO RIO/PA, perfazendo um total MINIMO de 120KM/DIA, 2.640KM/MÉS, O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ÔNIBUS. TURNO DA TARDE.

Valor total extenso:

0013	SAUA,S.JOÃOSAUA,APARECIDA,RAMALPAGÃO,PA252,KM16,BENTIL,COM.MATAMATÁ,BELAVIST CID	66528,000	QUILÔMET	5,170	343949,76
------	--	-----------	----------	-------	-----------

Especificação : ROTA: SAUA, SÃO JOÃO DO SAUA, APARECIDA, RAMAL DO PAGÃO, PA252, KM16, BENTIL, COMUNIDADE DO MATAMATÁ FAZ, BELA VISTA (TRUMA) ATÉ A CIDADE DE MÃE DO RIO, perfazendo um total MINIMO de 126KM/DIA, 2,772KM/MÉS, O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ONIBUS. TURNO MANHÃ

Valor total extenso:

0014	SAUA,SÃO JOÃO DO SAUA,APARECIDA,BELAZINHA,APÉU,JAUARA,TUBILANDIA, ATE A CIDADE	44880,000	QUILÔMET	5,170	232029,60
------	--	-----------	----------	-------	-----------

Especificação : ROTA: SAUA, SÃO JOÃO DO SAUA, APARECIDA, BELAZINHA, APÉU, JAUARA, TUBILANDIA, ATE A CIDADE DE MÃE DO RIO, perfazendo um total MINIMO de 85KM/DIA 1.870/MÉS, O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ONIBUS. TURNO TARDE

Valor total extenso:

0015	STA.LUZIA, S.VICENTE, N.SRA. DE LOURDES, JAPONÊS,S.RAIMUNDO DA AREIA,LODRICO, CID	54384,000	QUILÔMET	5,170	281165,28
------	---	-----------	----------	-------	-----------



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

Especificação : ROTA: SANTA LUZIA, SÃO VICENTE, NOSSA SENHORA DE LOURDES, JAPONÉS, SÃO RAIMUNDO DO AREIA, LODRICO ATÉ A CIDADE DE MÃE DO RIO/PA, perfazendo um total MINIMO de 103KM/DIA, 2.266KM/Mês, O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ÔNIBUS. TURNO DA NOITE.

Valor total extenso:

0016	STA.LUZIA,RAMAL DO DÓ,ESTRA.DA P.NOVA,JAPONÉS,SEU ANIZIO ATÉ A CIDADE DE M.DO RI	93984,000	QUILÔMET	5,170	485897,28
------	--	-----------	----------	-------	-----------

Especificação : ROTA: SANTA LUZIA, RAMAL DO DÓ, ESTRADA DA PONTE NOVA, JAPONÉS, SEU ANIZIO ATÉ A CIDADE DE MÃE DO RIO/PA, perfazendo um total MINIMO de 178KM/DIA, 3.916KM/MÊS, O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ÔNIBUS. TURNO DA TARDE.

Valor total extenso:

0017	STA.MARIA,S.PAULO,GONDENC,S.JOSEG.GRANDE,BOLANAREDE,JARAGUARA,STOANTONIO,S TAANA	84480,000	QUILÔMET	5,170	436761,60
------	--	-----------	----------	-------	-----------

Especificação : ROTA: SANTA MARIA, SÃO PAULO, GODENCIO, SÃO JOSE DO GALHO GRANDE, BOLA NA REDE, JARAGUARA, SANTO ANTONIO DO PERIPINDEUA E SANTA ANA DO PERIPINDEUA, perfazendo um total MINIMO de 160KM/DIA, 3,520KM/MES, O SERVIÇO DERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DO TIPO ONIBUS. TURNO NOITE

Valor total extenso:

0018	STALUZIAMAÇARANDUBA,2TVMOSSORO,BAMBÚ,STOANTONIOABACABA,ALAGADO,PONTENO VA,ANIZIO	52880,000	QUILÔMET	5,170	273389,60
------	--	-----------	----------	-------	-----------

Especificação : ROTA: SANTA LUZIA DO MAÇARANDUBA, 2º TV. DO MOSSORÓ, BAMBÚ, SANTO ANTONIO DO ABACABA, ALAGADO, PONTE NOVA ATE O ANIZIO, perfazendo um total MINIMO de 100KM/DIA 2.200/MÊS, O SERVIÇO DEVERA SER EXECUTADO POR VEICULOS DOTIPO ONIBUS. TURNO DA MANHÃ

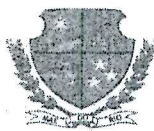
Valor total extenso:

0019	STALUZIAROSO,LADRICO,ZUZA,PERNAMBUCO,N.S.LOURDES,ANIZIO,S.RAIMUNDOAREIA,P.NO VA	55968,000	QUILÔMET	5,170	289354,56
------	---	-----------	----------	-------	-----------

d) Como podemos observa todo o itinerário que compõem o termo de referência anexo I, do instrumento convocatório é terrestre. Sob esse prisma, podemos observar que o atestado apresentado pela Recorrida apresenta um quantitativo de 95,17% de transporte fluvial e apenas 4,83% de transporte terrestre, sendo que o objeto licitado pela Prefeitura de Mãe do Rio-Pa, é 100% terrestre, ou seja, totalmente em desacordo com o que preconiza o Art. 30, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e o termo de referência do Instrumento Convocatório em questão, havendo, portanto, em conforme com os documentos acostados aos autos, inconteste risco à segurança da contratação administrativa, visto que empresa em questão, não demonstra possuir capacidade técnica para execução do objeto licitado.

e). Convém aqui salientar que as exigências de habilitação estão objetivamente discriminadas no Edital, devidamente fundamentadas, não podendo este pregoeiro se utilizar de outros dispositivos para efetuar o julgamento, sob pena de ferir o principio do julgamento objetivo. Logo, a decisão deste pregoeiro, em abrir diligências para verificação da compatibilidade, quantidade, natureza e conformidade dos serviços constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados pela **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ**, verificou-se que o atestado apresentado é **verdadeiro** devidamente comprovado em consulta ao **órgão do Estado** que o emitiu, apesar de algumas inconformidades no documento, **não há de falar em fraude**, portanto não cabe a recorrente afirma que este Pregoeiro tenha desconsiderado o documento apresentado, apenas entendemos que o mesmo não comprova compatibilidade, natureza e conformidade com o que a Administração pretende contratar.

f). No que se referem à compatibilidade, quantidades, natureza e conformidade o atestado de capacidade técnica, apresentado não atende o previsto no item 61, subitem a), do Instrumento Convocatório, nem o Inciso II, do Art. 30, da Lei Federal 8.666/93, devidamente previsto no item 6,



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

subitem 6.3, do mesmo instrumento. Assim afirma o Sr. Pregoeiro que o licitante **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ**, não comprovou aptidão técnica compatível com o objeto licitado, cabe salientar que o objeto licitado é 100% terrestre e a experiência da licitante em questão e fluvial isso lógico com base em consulta a outros municípios e documentos apresentados. Se não vejamos o que diz a sumula nº 24.

“SUMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório é possível a exigência de comprovação de qualificação operacional nos termos do inciso II, do Art. 30 da Lei 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídicas de direito público ou privado devidamente registrado nas entidades profissionais competentes **admitindo-se a imposição de quantidades mínimas de prova de execução de serviços similares**, desde que em quantidades razoáveis **assim consideradas 50% a 60% de execução pretendida** ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificada.”

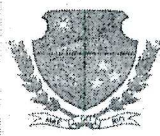
“Ora, tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam muito pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar”.

Doutrinador Sérgio Rezende de Barros, in verbis

g) A recorrente alega que não houve especificação se a comprovação a ser apresentada versava sobre transporte escolar terrestre ou fluvial, alega ainda não sendo lógica a decisão a respeito dos recursos apresentados, quanto a essa alegação vale salientar que o objeto licitado é bem claro, **“TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE”** e ao solicitar o atestado de capacidade técnica o item 61, subitem a) do Instrumento Convocatório, também é bem claro, ao solicitar a comprovação de que a licitante esteja executando e/ou já tenha executado **serviços da mesma natureza**, e ainda complementado, solicitou que acompanhasse contrato e notas fiscais para comprovação da prestação do serviço conforme o **objeto licitado. Qual é objeto licitado?, “TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE”**.

h)- Diante todo o exposto, verifica-se que a manutenção da decisão nos molde em que se encontra causaria flagrante ofensa ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e do julgamento objetivo das propostas, ambos constante do artigo 3º, da lei 8.666/93, o qual vincula tanto a Administração quanto o Administrados. 8

i) - Nesse ínterim, este Pregoeiro mantém sua decisão ao afirmar que o previstos no Item 61, subitem a), do Instrumento Convocatório, Inciso II, do Art. 30, da Lei. 8.666/93, Termo de Referência e objeto **“TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE”** foram eleitos como as parcelas de maior relevância e valor significativo para formular



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

sua decisão, uma vez que estabelecem a capacidade do licitante em atender simultaneamente as demandas ali previstas.

j)- É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigência que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com objeto da concorrência.

l) - In casu, a exigência prevista no edital, de apresentação de atestado de capacidade que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnica-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.

m) Neste sentido não há de se falar que a decisão deste pregoeiro viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, muito menos exigir documentos não previsto em edital

n) Quanto a afirmativa da recorrente que ingressará na via judicial, este pregoeiro afirmar e reconhece que a recorrente tem seu direito líquido e certo previsto na constituição, afirma ainda que não terá problema algum em voltar com sua decisão caso a Vossa excelência juiz, assim decida que façamos uma reforma na decisão, caso contrário, manteremos o até aqui decidido por entender que os documentos acostados nos autos não comprovam a capacidade técnica no que diz respeito a **compatibilidade, quantidade, natureza e conformidade** com o que a Administração pretende contratar, em conforme com os documentos acostados aos autos, entendemos que à inconteste risco à segurança da contratação administrativa, visto que empresa em questão, não demonstra possuir capacidade técnica para execução do objeto licitado.

DA CONCLUSÃO

Por fim, entendo o Sr. Pregoeiro com supedâneo no Art. 30, Inciso II, e Item 61, Subitem a), do Instrumento Convocatório, e jurisprudências supramencionadas, **por manter sua decisão**, por entender que a recorrida **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ - TRANSPRODUTOR**, realmente apresenta um atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado, no que diz respeito a **compatibilidade, quantidade, natureza e conformidade**, sendo sabedores de que o Sr. Pregoeiro no dia da seção em 13 de Novembro de 2019, apenas concluiu a fase de lances verbais, em seguida abriu diligências para verificação do referido atestado, não manifestando a habilitação da **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ - TRANSPRODUTOR**, após as devidas análises e por tudo acima exposto, mantem a decisão de **INABILITAR**, a recorrida.

Mãe do Rio Pará, 05 de Dezembro de 2019.

ALDECIR PEREIRA DAMASCENO

Pregoeiro